

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisantemos, 40 - Centro - Taruma - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax (18) 3329-1139 - CNPJ 64 61-1 605/0001-55
s te www.camarataruma.sp.gov.br - e-mail\_camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

OFÍCIO/ESPECIAL ASSUNTO: Solicitação Faz

Excelentíssimo Senhor,

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer a inclusão em sessão do dia ---- de ----- de 2011, do PROJETO DE LEI N. 95/2010, DE 16 DE Março DE 2011. cuja ementa é a seguinte: "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei do Poder Legislativo em questão certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a sua aprovação, por ser medida da mais lidima e cristalina Justiça.

Atenciosamente.

FERNANDES BARATELA
VEREADOR -PSB

A Sua Excelência, o Senhor:

Vereador: Valdemar Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal

Tarumã – SP.

Protocole A 008+ 101.



### ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ 64 614,605/0001-55 site: www.camarataruma.sp.gov.br - e-mail; camarataruma@camarataruma.sp.go

PROJETO DE LEI N.º 95 /2011, DE 16 DE MARÇO DE 2011.



"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMA, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo Municipal de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:
- I. Os que tenham, contra sua pessoa, condenação proferida pela Justiça Eleitora ou Justiça Comum, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em segunda instância, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;
- II. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em segunda instância, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  - c) Contra o meio ambiente ou a saúde pública;
  - d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  - f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
  - h) De redução à condição análoga à de escravo;
  - i) Contra a vida e a dignidade sexual;
  - j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Parágrafo Único - A vedação contida no caput deste artigo se aplica às nomeações já existentes e as futuras, para todos os cargos em comissão integrantes da estrutura do Poder Executivo e Legislativo, independentemente da denominação que tiverem.



### ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ 64 614 505/0001-55

sie www.camarataruma.sp.gov.br - e-mail\_camarataruma@camarataruma.sc.gov.br

- Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.
- Art. 3º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo, de forma individualizada a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.
- Art. 4° O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art.1° desta Lei.
- Art. 5° As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 16 de Março de 2.011. 21.º Ano da Emancipação Política 19.º Ano da Instalação

> FERNANDES BARATELA VEREADOR – PSB



#### ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55 s tel www.camarataruma.sp.gov.br - e-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.=

Sennor Presidente:

Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando à apreciação do incluso "Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Pares, Com a sanção em 04 de junho de 2010 da Lei Complementar Federal nº 135, o Brasil assistiu a um grande avanço no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito que se fundamente no respeito aos princípios e valores éticos e morais de seu povo.

Essa Lei Complementar, também denominada Lei da Ficha Limpa, incluiu, entre as hipóteses de inelegibilidade, aquelas que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos mandatos eletivos.

O Projeto de Lei ora apresentado, compatível com a competência legislativa do Estado Federado, determina a aplicação dos mesmos princípios éticos quando da nomeação de dirigentes de órgãos e entidades públicas municipais. O respeito à ética e à probidade não pode ser considerado atributo de um único Poder, o Legislativo, mas deve ser o elemento norteador de toda a atividade do Poder Público.

Esta proposição tem como objetivo assegurar que os principais responsáveis pela condução administrativa do Município, tal como os representantes eleitos, sejam escolhidos entre cidadãos com comprovada ficha limpa perante a sociedade.

Aliás, como bem se expressou Luiz Fux, recentemente aprovado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), "A Lei da Ficha Limpa foi uma iniciativa que conspirou em favor da moralidade administrativa".

Assim, dada a relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres colegas inclusive para assinar como co-autores este Projeto de Lei, assim como também para sua aprovação nesta Casa Legislativa.

FERNANDES BARATELA
VEREADOR - PSB